



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.902490/2009-96
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.693 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de junho de 2018
Assunto RESSARCIMENTO IPI
Recorrente LORENPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral o patrono do contribuinte Dr. Osvaldo de Brito, OAB/SP 136.759.

assinado digitalmente

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

Assinado digitalmente

Ari Vendramini - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos Cavalcanti Filho, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen, Salvador Cândido Brandão Junior, Ari Vendramini (Relator)

Conselheiro Ari Vendramini (Relator)

1. Por bem descritos os fatos no relatório do Acórdão nº 10-48.776, exarado pela 3ª Turma da DRJ/PORTO ALEGRE, objeto do Recurso Voluntário, adotamos e transcrevemos seus termos :

O interessado apresentou manifestação de inconformidade tempestiva (fls.141 a 167), protocolizada em 18 de novembro de 2009, firmada por seu representante legal, credenciado pelos documentos das fls. 198 a 213, contestando a Decisão de fls. 130/134, emitida em 15 de outubro de 2009 pela Delegacia da Receita Federal do

Brasil em Taubaté. A ciência da decisão ocorreu em 20 de outubro de 2009, segundo consta na fl. 139.

A decisão objeto da inconformidade não reconheceu parte do crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) no 36447.06200.271004.1.3.01-6120, em que foi solicitado/utilizado, a título de ressarcimento do IPI, referente ao segundo trimestre de 2004, o valor de R\$ 745.414,32, considerando legítimo o valor de R\$ 476.465,99, conforme Termo de Verificação Fiscal 2º Trimestre de 2004, de fls. 113 a 120, o qual foi tomado integralmente como fundamento para a decisão.

No referido Termo, fundamenta-se as glosas pelas seguintes razões:

-Desconsideração das notas fiscais emitidas pela empresa Polipet Embalagens Ltda, CNPJ nº 02.971.573/000198, por estar a r. empresa na situação INAPTA no CNPJ a partir de janeiro de 2003, além de os documentos que amparam as operações não conferirem integralmente com as entradas registradas. Desta forma, concluiu pela glosa dos créditos daí oriundos.

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega resumidamente que:

Em relação aos créditos glosados nas aquisições de produtos da Polipet, repetiu a defesa de que a decadência já havia atingido tais operações e, no mérito, que os documentos apresentados pela empresa seriam válidos para comprovar as operações. Que o Ato Declaratório que declarou a Polipet inapta teve efeito retroativo, mas que esse efeito não poderia afetar as operações realizadas antes de sua publicação.

Ainda, defendeu não haver incidência de multa e juros moratórios sobre os débitos objeto de declaração de compensação, uma vez que o crédito utilizado era anterior aos débitos.

Conclui, pedindo o acolhimento da manifestação de inconformidade, a reforma do Despacho Decisório, para reconhecimento do direito creditório e homologação das compensações e o cancelamento do processo de cobrança, com suas respectivas conseqüências.

Em 05 de março de 2010 apresentou manifestação de inconformidade complementar, trazendo aos autos argumentos complementares sobre glosa de créditos referente às aquisições junto à Polipet, bem como um Acórdão da DRJ/SPOII.

É o relatório.

2. A DRJ/PORTO ALEGRE assim decidiu, na ementa do Acórdão :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA.

A decadência não alcança créditos constituídos mediante confissão de dívida pelo contribuinte, na forma legal

RESSARCIMENTO DE IPI. COMPENSAÇÃO. APURAÇÃO DO CRÉDITO.

Os estabelecimentos industriais, e os que lhe são equiparados, não podem creditar-se do IPI se este for relativo a materiais que não possam ser caracterizados como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados.

DCOMP APRESENTADA APÓS VENCIMENTO DO DÉBITO. ACRÉSCIMOS LEGAIS DEVIDOS.

São aplicáveis os acréscimos legais (multa proporcional e juros) sobre os débitos objeto de declaração de compensação quando esta foi apresentada após o vencimento dos respectivos débitos compensados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Irresignada com tal decisão, a empresa interpôs Recurso Voluntário, tempestivamente, onde expõe suas razões de defesa, como segue :

- ocorreu a decadência para a Fiscalização efetivar as glosas dos créditos de IPI pleiteados,
- a glosa dos créditos oriundos de devolução aos fornecedores de várias aquisições foi indevidamente glosado pela Fiscalização, pois são aproveitamento de créditos extemporâneos, sobre os quais a DRJ não se manifestou;
- a glosa dos créditos do IPI lançado nas notas fiscais da empresa POLIPET foi indevida, pois a recorrente já apresentou documentos comprobatórios dos pagamentos feitos e decisão que declarou improcedente lançamento efetuado diante de operações de importação, causa da inaptidão, tendo inclusive o autor da ação fiscal reconhecido que a requerente apresentou documentos idôneos para comprovação de operações, não se tratando de desqualificar a escrituração do contribuinte, mas a insistência em caracterizar a materialidade das transações com a empresa que foi declarada inapta, tendo sido os seus documentos fiscais tornados inidôneos, sendo esse o motivo que levou o Fisco a desconsiderar os créditos, restando ao Fisco aprofundar os exames de forma a obter elementos de convicção.

Voto

4. Tendo em vista o princípio da verdade material, que norteia todo o processo administrativo fiscal, os documentos apresentados, posteriormente, na impugnação e na impugnação complementar e citados em sede de Recurso Voluntário, tornam-se relevantes para a análise das glosas efetivadas nos créditos relacionados aos insumos adquiridos da empresa POLIPET.

5. Com efeito, às fls. 67 dos autos digitais consta petição do recorrente com os seguintes dizeres : “ *em face do Termo de Intimação Fiscal em epígrafe, considerando que . depende de informações bancárias e que o Banco nos apresentou um prazo de 15 dias para atendimento, vem respeitosamente solicitar a prorrogação em 10 dias a contar do vencimento da Intimação.*”
- esta solicitação foi indeferida pelo Auditor Fiscal, conforme atesta anotação manual na mesma folha dos autos.

6. Em sua Manifestação de Inconformidade, às fls. 189 dos autos digitais, a recorrente alega : “ *Não obstante, tendo requisitado ao Banco a comprovação individualizada dos pagamentos efetuados (só agora recebida), apresenta sob DOC. 02, os comprovantes de quitação das operações. Veja como exemplo:*
- *o TED no valor de R\$ 140.075,75 de 2810412004, foi emitido para pagamento da nota fiscal nº 13222, de fl. 101.*
- *o TED no valor de R\$ 142.365,69 de 0310512004, foi emitido para pagamento da nota fiscal nº 13222, de fl. 103.*
- *o agendamento de R\$ 158.922,53 de 1110612004, é referente à nota fiscal nº 13540 de fls. 105.*
Portanto, conforme os exemplos acima, todos os pagamentos foram efetuados através do sistema bancário, fiéis à forma de pagamento praticada pela empresa.

7. Às fls. 185/202, sob a rubrica DOCUMENTO – DOC. 02, a recorrente apresenta documentos bancários e folha timbrada da LORENPET onde constam anotações sobre descontos concedidos que, nos dizeres da recorrente, comprovariam os pagamentos das Notas Fiscais, pagamentos estes que a Fiscalização, alegando não estarem comprovados, deram origem à glosa de créditos pleiteados em Pedido de Ressarcimento.

8. Às fls. 203/204, sob a rubrica DOCUMENTO – DOC. 03, a recorrente apresenta carta emitida pela empresa POLIPET dirigida à empresa LORENPET, dando informação sobre despesas de frete, também motivo de desconsideração de créditos pleiteados.

9. Às fls. 209 consta petição da recorrente, denominada MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE COMPLEMENTAR, onde anexa o Acórdão da 2ª Turma da DRJ/SPO II nº 17-28.104, que trata da inapetência da empresa POLIPET, objeto de glosa de créditos pleiteados.

10. Considerando que tais documentos trazidos aos autos podem conter relevância suficiente para uma nova análise da situação fática que originou a glosa de créditos pleiteados em Pedido Eletrônico de Ressarcimento, proponho que os autos sejam encaminhados à DRF/TAUBATÉ/SP para que, em diligência fiscal :

1- seja verificada a veracidade e a autenticidade dos documentos mencionados e acostados aos presentes autos, a sua relevância para a glosa dos créditos e se tais documentos devem propiciar a revisão das glosas ou não;

2 – seja elaborada informação fiscal sobre tais observações, podendo a Fiscalização, se julgar necessário, exigir novos documentos para esclarecimento,

3 – seja dada ciência da informação fiscal à recorrente, facultando-lhe prazo para manifestar-se.

4 – após, sejam os autos devolvidos a este CARF para prosseguimento.

Assinado digitalmente
Ari Vendramini - Relator